

O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA DIFUSÃO DA CULTURA DA PACIFICAÇÃO NO BRASIL*

Claudia José Batista¹

Luiz Fernando de Oliveira²

Antônio de Moura Borges³

Resumo

O presente trabalho tem como finalidade refletir acerca das formas de se conceber o conflito, dos problemas gerados a partir de uma assimilação distorcida e imatura do mesmo, e das providências adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça com o objetivo de que a sociedade brasileira repense sua forma de encarar suas controvérsias, algo que é subjacente à condição humana. O texto enfatiza os agravantes de uma concepção negativa do conflito, consequência de uma cultura tradicionalmente litigiosa e focada na disputa. Tal percepção repercute, também de forma negativa, em todas as esferas da sociedade, dando-se um destaque especial para o Poder Judiciário no Brasil. Esse Poder sofre com o acúmulo de processos, muitos dos quais provavelmente inexisteriam, caso prevalecesse entre os inter-relacionamentos sociais uma cultura pacificadora. O trabalho foi dividido em três partes. Num primeiro momento, apresenta definições acerca do conflito e expõe um breve histórico sobre as formas de as sociedades conceberem e solucionarem seus dissensos, desde as mais remotas civilizações até a sociedade contemporânea brasileira. Faz, ainda, uma breve análise da situação atual do Poder Judiciário no Brasil e expõe a dificuldade dos cidadãos no que tange a um efetivo acesso à justiça. Através da exposição de pensamentos de alguns autores e operadores do Direito, sugere a prática de formas pacificadoras na resolução de conflitos.

* Artigo recebido em: 30/04/2015

Artigo aceito em: 30/06/2015

¹ Licenciada em Letras pela Universidade Estadual de Goiás. Pós-graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário de Anápolis/GO – UniEvangélica. Servidora do quadro efetivo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Professora do quadro efetivo da Secretaria de Estado da Educação em Goiás. E-mail: claudiajb_@hotmail.com

² Doutorando pela Universidade Federal de Goiás (UFG)/Universidade de Brasília (UNB). Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Docência Universitária pela Faculdade Católica de Anápolis. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Anápolis (UniEvangélica). Bacharel e Licenciado em História pela Universidade Federal de Goiás (UFG). E-mail: luizfernandokerix@hotmail.com

³ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (1979), mestrado em Direito pela Southern Methodist University School of Law - Dallas, Estados Unidos da América (1980), doutorado em Direito pela Universidade de São Paulo (1991) e pós-doutorado em Direito por Georgetown University Law Center - Washington, DC, Estados Unidos da América (2004) e pela Universidad Complutense de Madrid. E-mail: amouraborges@uol.com.br

Em sua segunda parte, o texto disserta sobre o Conselho Nacional de Justiça, órgão criado com a Emenda Constitucional nº 45, de 2005, pormenorizando sua estrutura e atribuições. Salienta, também, o papel do órgão na promoção e na instauração, perante a sociedade e o sistema judiciário brasileiro, das formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Por fim, em sua terceira parte, o artigo especifica as formas como o CNJ trabalha em função de uma justiça participativa e conciliativa, ressaltando, inclusive, sua busca por parcerias junto a instituições como escolas, empresas, OAB e Ministério Público, com o objetivo de enraizar na sociedade uma cultura de paz, em substituição à do litígio, ainda prevalente. Através do método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas e análise de fatos atuais, o trabalho apresenta o entendimento de vários autores e atuantes do Direito a respeito do tema proposto. Evidencia, também, insistentemente, o empenho do CNJ na difusão de condutas conciliativas em toda a sociedade, antes mesmo de ser instaurada a demanda judicial, bem como reconhece os crescentes e louváveis efeitos do esforço do referido órgão pela prática da pacificação.

Palavras-chave: Conflito. Conciliação. Mediação. Pacificação. Conselho Nacional de Justiça.

Abstract

This work aims to reflect on ways of conceiving the conflict, the problems generated from a distorted and immature assimilation of it, and the actions taken by the *Conselho Nacional de Justiça* in order that Brazilian society rethink its shape to face their disputes, something that underlies the human condition. The text emphasizes the aggravating a negative view of the conflict, a result of a litigious culture and traditionally focused on the dispute. This perception is reflected also in a negative way, in all spheres of society, giving a special emphasis on the judiciary in Brazil. This power suffers from the accumulation of processes, many of which probably would not exist, if prevail between social interrelationships a peacemaker culture. The work was divided into three parts. At first, provides definitions on the conflict and exposes a brief history of the forms of societies develop and solve their disagreements, from the earliest civilizations to contemporary Brazilian society. It is also a brief analysis of the current situation of the judiciary in Brazil and exposes the difficulty of citizens with regard to effective access to justice. By thoughts of exposure of some authors and law professionals, suggests the practice of peacemaking forms of conflict resolution. In its second part, the text talks about *Conselho Nacional de Justiça*, a body created to Constitutional Amendment number 45, from 2005, detailing its structure and functions. It also stresses the role of the body in the promotion and establishment, to society and the Brazilian judicial system, alternative forms of dispute resolution, such as mediation, conciliation and arbitration. Finally, in its third part, the article specifies the ways in which CNJ works according to a participatory and conciliativa justice, emphasizing even their search for partnerships with institutions such as schools, businesses, OAB and prosecutors, with the aim to root in society a culture of peace to replace the dispute, still prevalent. Through deductive method, by means of literature searches and analysis of current events, the work presents the understanding of several authors and practitioners of law on the proposed issue. It shows, insistently, the commitment of CNJ in disseminating peacemaker conduits the whole society, before being brought to lawsuit, and recognizes the growing and laudable purpose of the said organ effort by the practice of peacemaking.

Key words: Conflict. Conciliation. Mediation. Pacification. *Conselho Nacional de Justiça*.



INTRODUÇÃO

Todo cidadão brasileiro pode recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado ou ameaçado em algum direito. Aliás, essa é uma das mais proclamadas garantias asseguradas pela Constituição Federal do Brasil. No entanto, tal prerrogativa traz algumas questões que merecem ser consideradas: o que caracteriza lesão ou ameaça a direito? O mero conflito de interesses importa necessariamente em lesão ou ameaça a direito? O Brasil apresenta um sistema judiciário suficientemente estruturado para absorver as demandas judiciais em potencial? O Poder Judiciário é capaz de processar e julgar todas as querelas sociais, atribuindo às partes envolvidas sentimento de justiça? A demanda judicial põe fim em definitivo ao conflito?

O Poder Judiciário é defensor da Constituição Federal e trabalha com o fim de preservar valores e princípios que as fundamentam, tais quais a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. No entanto, questões como as acima elencadas são dignas de reflexão e profundas análises, e é nesse sentido que se apresenta o presente trabalho.

Posto isso, pode-se identificar duas vertentes quanto ao diagnóstico do crescente número de demandas judiciais no Brasil: a primeira faz alusão ao fato de que os brasileiros estariam se conscientizando sobre a importância de defender o que de fato lhes é de direito; a segunda vertente, em contrapartida, refere-se ao acúmulo crônico de demandas no Poder Judiciário.

O aumento sistematizado de processos judiciais não pode ser traduzido exclusivamente como reflexo de uma gradativa conscientização por parte dos cidadãos acerca de seus direitos. É, ao contrário disso, em grande parte, consequência de uma cultura altamente litigiosa e fundada na intolerância.

Resultado de um comportamento focado na disputa judicial é a morosidade do Poder Judiciário, o qual, por si só, há tempos, tem se mostrado insuficiente para atender a grande vazão existente. Acontece que o modelo jurisdicional ainda existente, associado a limitações administrativas e financeiras, não está preparado para solucionar a exagerada quantidade de contendas da sociedade atual.



Este trabalho destaca a importância da disseminação da flexibilidade e da prática da empatia nas relações interpessoais, a fim de se evitar o litígio judicial, ou, no caso de já existente este, nas próprias relações entre as partes conflitantes judicialmente, a fim de se buscar o consenso dos envolvidos no processo. Assim, parece acertado dizer que a forma como os indivíduos concebem o conflito é que vai determinar o seu desfecho, se litigioso ou pacífico, visto que são os envolvidos agentes e protagonistas do evento conflituoso, sendo, portanto, eles, detentores do autêntico poder de decisão que pode pôr fim à lide.

Dividido em três partes, o presente trabalho se inicia expondo as possíveis formas de o indivíduo assimilar o conflito, se construtiva ou destrutivamente, ressaltando que o dissenso é natural do ser humano e fundamental para a evolução social. Segue, ainda, fazendo um breve histórico sobre a forma de as sociedades, desde a antiguidade, lidarem com situações conflituosas e ressalta a importância da instauração na sociedade de uma cultura pacificadora para um efetivo desafogamento do sistema judiciário no Brasil

No item 2, o artigo explana sobre o Conselho Nacional de Justiça, desde a sua implantação, em 2005, fazendo um detalhamento sobre sua composição e atribuições. É realçado o incessante compromisso deste órgão no sentido de promover os hábitos da pacificação social mediante a população e as esferas públicas, especialmente no judiciário.

Para finalizar, num terceiro momento, o trabalho discorre especificamente sobre a atuação do CNJ na difusão dos meios alternativos de resolução de conflitos. O texto, a fim de comprovar a eficiência da pacificação social em todas as áreas da sociedade, traz experiências de sucesso da prática em países como Alemanha e Estados Unidos e expõe as ações do Conselho Nacional de Justiça com o mesmo objetivo, e seus efeitos, ainda incipientes no Brasil.

1. O CONFLITO E AS FORMAS DE CONCEBÊ-LO

O termo 'conflito' nomeia o conjunto de situações em que existe, pelo menos à primeira vista, a incompatibilidade de interesses. O filósofo e sociólogo alemão Ralf



NEPATS

Dahrendorf⁴ interpretava o conflito como fator universal e necessário, que é solucionado com a mudança social. Karl Marx⁵, por sua vez, entendia que o conflito tem sua origem na dialética do materialismo e na luta de classes. No entanto, em ambos os pontos de vista, o conflito se traduz como sendo elemento fundamental de mudanças e como parte da dinâmica social perante o consenso.

Assim, pode-se dizer que o conflito deriva de perspectivas, valores e interesses que se opõem. Muito embora seja natural da condição humana, numa situação conflituosa, é comum as partes se tratarem como inimigas. Cada uma delas tende a encarar a circunstância conflituosa como uma disputa, buscando todos os elementos de prova e fundamentos com a finalidade de reforçar sua posição egoísta. No entanto, esse estado emocional incita a rivalidade e dificulta a percepção de possíveis interesses em comum.

Por ser intrínseco às relações humanas e fruto de percepções e posições divergentes quanto a fatos e condutas que envolvem, inclusive, interesses comuns – mesmo que isso seja imperceptível sob uma visão superficial –, o conflito não deve ser encarado de forma exclusivamente negativa. Portanto, o que ocorre frequentemente no embate processado sob uma óptica de rivalidade é a imparcialidade, a intolerância e a hipérbole do argumento unilateral, fatores que estimulam o sentimento de disputa. Nesse sentido, discorre Carlos Eduardo de Vasconcelos⁶:

A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência.

Para Dora Fried Schnitman⁷, são as particularidades e as diversidades das realidades dos indivíduo que provocam o conflito, reconhecendo, a autora, a

⁴ DAHRENDORF, Ralf. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial**. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1979.

⁵ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. Volume 1, São Paulo: Alfa-ômega, 1985.

⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 21-22.

⁷ SHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In: SCHNITMAN, D. F.; LITTELEJOHN, S. (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Tradução de Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999. P. 170.



NEPATS

importância da interferência de um terceiro, por vezes, para que se cesse o dissenso. Assim, discorre a autora:

Os conflitos são inerentes à vida humana, pois as pessoas são diferentes, possuem descrições pessoais e particulares de sua realidade e, por conseguinte, expõem pontos de vista distintos, muitas vezes colidentes. A forma de dispor tais conflitos mostra-se como questão fundamental quando se pensa em estabelecer harmonia nas relações cotidianas. Pode-se dizer que os conflitos ocorrem quando ao menos duas partes independentes percebem seus objetivos como incompatíveis; por conseguinte, descobrem a necessidade de interferência de outra parte para alcançar suas metas.

Ainda sobre a forma de como encarar o conflito, Morton Deutsch⁸ entende que ela pode ser destrutiva ou construtiva. Para esse autor, os processos destrutivos caracterizam-se pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa, em virtude da feição competitiva e de como a mesma é conduzida. Dessa forma, quando mal concebido e conduzido, o conflito tende a se expandir, tornando-se independente de suas causas iniciais. Em contrapartida, segundo o mesmo autor, são construtivos aqueles processos em que as partes, de forma madura e sensata, vão fortalecendo a relação social preexistente à disputa, consoante valores, técnicas e habilidades.

Segundo uma concepção tradicional, é comum configurar o conflito como um mau a ser suprimido, quiçá eliminado da vida social. Destarte, ainda de acordo com esse entendimento, a paz só seria possível com a ausência do conflito. Uma visão atualizada acerca do dissenso, porém, reconhece que, quando bem conduzido, ele evita a violência e pode resultar em mudanças positivas e em novas oportunidades de ganho mútuo.⁹

Assim, resta comprovado que uma sociedade que pratica a cultura da paz é aquela que sabe lidar construtivamente com seus conflitos. Para tanto, é necessário o efetivo exercício da empatia, reconhecendo-se, assim, no outro, o indivíduo, suas próprias expectativas. Nesse sentido, disserta Morin¹⁰:

⁸ DEUSTCH, Morton. **A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos**. New Haven (CT) Yale University Press, 1977 – traduzido e parcialmente publicado em AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. V 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

⁹ RATTON, JR. José Luiz de Amorim. **Racionalidade, política e normalidade do crime em Émile Durkheim**. Revista Científica Argumentum da Faculdade Marista do Recife, Recife: Faculdade Marista, Vol. 1, 2005.

¹⁰ MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 51.



A compreensão humana nos chega quando sentimos e concebemos os humanos como sujeitos; ela nos torna abertos a seus sofrimentos e suas alegrias. Permite-nos reconhecer no outro os mecanismos egocêntricos da autojustificação, que estão em nós, bem como as retroações positivas (no sentido cibernético do termo) que fazem degenerar em conflitos inexplicáveis as menores querelas.

No entanto, quando se analisa a situação de abarrotamento de demandas no Poder Judiciário do Brasil, percebe-se que a concepção que ainda reina acerca do dissenso em nossa sociedade é a da rivalidade e da disputa. E os efeitos negativos de uma assimilação retrógrada de algo que é natural vai além dos limites processuais, manifestando-se entre nós, inclusive, através da violência social.

A evolução do conflito e suas manifestações e resultados, por sua vez, variam de acordo com a circunstância histórica, social, cultural e econômica do indivíduo que o vivencia. Se considerarmos, por exemplo, a realidade de nossos ancestrais nômades, verificaremos que ali vigorava uma espécie de direito pré-convencional, consequência de relações humanas pouco complexas e fortemente horizontalizadas.

Aquelas sociedades viviam da caça, da pesca e da coleta de mantimentos. Seu espaço físico era teoricamente ilimitado e os recursos, maleáveis. Além disso, inexistiam castas, classes sociais, estados ou hierarquias formais. Os conflitos eram mediados pela comunidade, coordenada em torno das lideranças comunitárias. A ordem tinha um caráter sacro e as penas eram sacrifícios realizados em rituais, mas estas não se apresentavam como imposição de uma autoridade social, e sim como forma de proteger a comunidade dalgum perigo que a ameaçasse¹¹. Interessante, no entanto, é que pesquisas recentes, referidas pelo antropólogo e mediador William Ury¹² em sua obra 'Chegando à paz – Resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia', têm demonstrado que eram raros os atos de violência naquelas sociedades.

Voltando ainda mais na história da humanidade, sendo considerado os primórdios da civilização, quando não existia sequer uma organização com o fim de solucionar conflitos, o conceito de Estado, tal qual se tem hoje, era algo inimaginável. Evidente é que os conflitos existiam, porém eram resolvidos mediante a imposição da

¹¹ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

¹² URY, William. **Chegando à paz – Resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 54-66.



vontade do mais forte sobre o mais fraco, numa verdadeira batalha pessoal. Essa é a forma de solução de conflitos conhecida pela doutrina como autotutela ou autodefesa.¹³

À medida em que o inter-relacionamento humano vai se tornando mais complexo, a autotutela vai sendo considerada cada vez menos satisfatória, visto que a imposição do mais forte dificilmente alcança a concepção de justiça a que toda sociedade almeja. Por consequência, ainda na sociedade primitiva, outras formas de solução de conflitos vêm a ocupar o lugar da força. Surge, então, a autocomposição, segundo a qual um dos envolvidos (ou ambos), de forma espontânea, sacrifica interesse próprio, total ou parcialmente, com o objetivo de se resolver o dissenso. Já nesse momento da história, surge a figura do mediador – um terceiro que, pela aceitação das partes envolvidas, tenta pôr fim ao impasse. O surgimento desse terceiro foi muito importante para o advento de outras formas de solução de conflito, como a arbitragem, inicialmente confiada aos sacerdotes, que, segundo se acreditava, ‘garantiam’ soluções justas através de suas ligações com as divindades.¹⁴

Por volta de dez mil anos atrás, deu-se início à chamada revolução agrícola, a partir de quando as comunidades foram passando de nômades para sedentárias. Desde então, os mais fortes, hábeis e ousados foram, conseqüentemente, se apossando de terras produtivas e de animais domesticáveis, acumulando, assim, riquezas e adquirindo poder. Nesse contexto, reinados surgiram e costumeiramente os povos derrotados em guerras de conquistas eram escravizados. Em meio a esse processo de transformações sociais, a violência foi convertida em instrumento de poder. Tais fenômenos evidentemente ocorreram e se desenvolveram em diferentes épocas, mas os seus efeitos – de variável intensidade – foram e são semelhantes em todo o mundo.¹⁵

Importante se faz destacar que, apesar da verticalização das sociedades, advinda da revolução agrícola, as práticas de mediação/conciliação mantiveram-se e

¹³ ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Arbitragem: questões polêmicas. Jus Navegandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 de ago. 2002, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3183>>. Acesso em 3 nov. 2014.

¹⁴ PETIT, Paul. **História antiga**. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 8. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: 1976.

¹⁵ MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: Do neolítico à crise contemporânea**. Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Unesp, 2010.



eram conduzidas por chefes ou líderes que exerciam alguma ascendência hierárquica. Histórico dessas práticas milenares vêm das culturas confucionistas, budistas, hinduístas, judaicas, cristãs, islâmicas e indígenas. A exemplo disso, há cerca de 3.000 anos, na China, já existiam postos oficiais designados como “*Tiao Rien*” (mediador).¹⁶

No direito romano antigo desponta a imagem do pretor, perante o qual as partes conflitantes compareciam e se comprometiam a aceitar a solução que fosse por ele encontrada para resolver o litígio. A esse ato, dava-se o nome de *litiscontestatio*. Assumido tal compromisso, as partes escolhiam um árbitro confiável, o qual recebia do pretor o encargo de solucionar o conflito. Chama-se, aqui, a atenção para o fato de que, num primeiro momento, nem mesmo o pretor impunha alguma decisão. O processo romano desenvolvia-se, portanto, em dois estágios: uma fase perante o pretor ou magistrado romano (fase *in jure*), e outra perante o árbitro, também chamado de *Judex* (fase *apud judicem*). Essa forma de solução de conflitos perdurou durante todo o período clássico romano até por volta do séc. II d.C.¹⁷

Estava, então, próximo o fim da arbitragem dita facultativa. A mesma seria posteriormente substituída pela obrigatoriedade da sujeição das partes à decisão de um árbitro. Nesse cenário, portanto, o pretor assume o poder de nomear um juiz privado. Sequentemente, por volta do séc. III d.C, encerrar-se-ia o ciclo da justiça privada, momento em que o pretor tomaria para si a responsabilidade da solução dos conflitos e a imposição das decisões que proferisse.¹⁸

Inaugurava-se, dessa forma, a justiça pública. Ao poder do qual o Estado passava a estar investido para assim agir, deu-se o nome de jurisdição. Acerca do conceito de jurisdição, disserta Elio Fazzalari, citado por Walsir Edson Rodrigues Júnior¹⁹:

A atividade mediante a qual o Estado, por meio dos Juízes, considerados órgãos do Estado, coloca-se acima dos sujeitos implicados na violação de uma norma primária e, após ouvir suas razões, providencia a cessação do estado de fato contrário ao direito.

¹⁶ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

¹⁷ MOURA, Paulo César Cursino de. **Manual de Direito Romano**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

¹⁸ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

¹⁹ RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da Mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. P. 19-20.



Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart²⁰, a respeito da jurisdição, ressaltam:

(...), a jurisdição, ao aplicar uma norma ou fazê-la produzir efeitos concretos, afirma a vontade espelhada na norma de direito material, a qual deve traduzir – pois deve estar de acordo com os fins do Estado – as normas constitucionais que revelam suas preocupações básicas.

Ainda sobre jurisdição, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, Inciso XXXV, expõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”²¹. A mesma Constituição assegura também, a todo cidadão, a igualdade de direitos, isso conforme o caput do já citado artigo. É o chamado princípio da isonomia: “Todos são iguais perante a lei”.

A despeito de a Constituição Federal de 1988 trazer tais garantias, basta observar o número de processos judiciais que se acumulam em nossos tribunais para se chegar à conclusão de que fazer valer a lei não é tão simples como pode parecer e que a solução imposta de um conflito não traz, na maioria das vezes, segurança e/ou sentimento de justiça às pessoal envolvidas na lide.

Carlos Eduardo Vasconcelos²² usa o termo ‘abstrações constitucionais’ para se referir ao fato de a realidade não corresponder às expectativas da Lei Maior. Esse autor defende o seguinte:

As instituições do Estado Democrático precisam, pois, urgentemente, de nova arquitetura. Elas devem ser redesenhadas na perspectiva de uma rede social de macropolíticas, em permanente expansão e reinvenção. Uma rede de solidariedade que temos o dever de ampliar, para que se legitime e se mantenha legitimada no seu papel organizador. A mudança de atitude, e até mesmo de paradigma, dos operadores dos conflitos interpessoais supõe uma reforma de pensamento, com vistas a essa reengenharia institucional.

No mesmo sentido, ressaltando a realidade em várias esferas no nosso país, as quais se apresentam, muitas vezes, como obstáculos na prática de uma justiça verdadeiramente eficiente, continua discorrendo o autor:

Deixemos bem claro que essa necessidade é ainda maior em países como o Brasil, onde a realidade cultural, política, jurídica e econômica ainda contempla valores feudais e escravocratas; onde as elites ainda praticam o nepotismo; onde a educação do povo ainda é terrivelmente precária; onde

²⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 36.

²¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 out. 2014.

²² VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. p. 49.



ainda não foram incorporados os princípios e as práticas da igualdade de oportunidades. Em suma, em países onde a dogmática jurídica ainda é demasiadamente simbólica, retórica, idealista, formalista, sistêmica.

Partindo de tais argumentações, percebe-se que o referido estudioso é extremamente radical em suas críticas ao sistema ainda prevalecente de solução de conflitos, especialmente no Brasil. Similarmente, Raymundo Faoro²³ ressalta que o modelo moderno de sociedade, de organização institucional e de poder, bem como a persistência atual de uma cultura patrimonialista-exclusiva, centralizadora, burocrática e corrupta, é consequência de uma tradição que remonta ao passado colonial e escravocrata brasileiro.

É indiscutível que um efetivo acesso à justiça faz parte do rol dos direitos humanos, visto que está o mesmo consubstanciado como essencial nas constituições político-jurídicas dos Estados Democráticos de Direito. Por isso, tem se debatido amplamente a fidelidade a esses fundamentos democráticos, pois evidente se mostra o fato de que a cultura do litígio não pode ser unicamente responsabilizada pela dificuldade de acesso ao sistema judiciário e pela morosidade processual no Brasil.²⁴

Jasson Ayres Torres²⁵, por sua vez, acredita que grande parcela das dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário tem origem no formalismo processual. Assim, pondera o autor:

O formalismo causa um grande mal e se faz presente, muitas vezes, quando são exigidas providências como, por exemplo, o reconhecimento de firma em alguns documentos mesmo quando há previsão legal da dispensa de tal exigência, concorrendo para desanimar e afastar o cidadão da Justiça. Causas como essas se constituem em barreiras a dificultar e, às vezes, até mesmo a impedir o rápido andamento do processo.

A respeito do acesso à Justiça, Cappeleetti e Garth²⁶ explicam que ele pode “ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”. Esses autores, considerando fatores econômicos, organizacionais e processuais, na célebre obra ‘Acesso à Justiça’, dividiram em três ondas os principais movimentos renovatórios de acesso à justiça.

²³ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. 5. Ed. São Paulo: Colombo, 2012. p. 929.

²⁴ SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação**: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Unijuí, 2010.

²⁵ TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 31.

²⁶ CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 11-13.



A primeira onda está relacionada à assistência judiciária aos pobres; a segunda, faz referência à representação dos interesses difusos e visa a contornar o obstáculo organizacional de acesso à justiça; e, finalmente, a terceira onda, denominada de ‘o enfoque do acesso à justiça’, tem como escopo instituir técnicas processuais adequadas e melhor preparar estudantes e aplicadores do direito, reduzindo-se, conseqüentemente, o congestionamento crônico, e por vezes desnecessário, dos sistemas judiciários.

A difusão da cultura de paz e das formas alternativas de resolução de conflitos, por conseguinte, pode ser diretamente relacionada à terceira onda a que fazem referência os autores supracitados. Assim, a tomada de posse pela sociedade do papel de protagonista na solução pacífica de litígios é a principal característica desse movimento, que tem como princípio básico a promoção de uma conscientização de cidadania ativa e capaz, atribuindo-se, pois, a ela, valor real a seu título de sociedade democrática.

Ada Pellegrini Grinover²⁷ propõe justamente o desenvolvimento de uma justiça conciliativa, partindo de três fundamentos: fundamento funcional – com o objetivo de amenizar as questões inerentes à inacessibilidade, à morosidade e ao custo do Judiciário, em face da inadequação processual para lidar com um universo de situações conflituosas, demandando a adoção de uma política judiciária de mediação e conciliação; fundamento social – baseado na função de pacificação social, a qual, em geral, não se é alcançada pela sentença, já que esta se restringe a impor a regra para o caso concreto, motivo pelo qual raramente se alcança a pacificação de fato do dissenso, deixando-se, também via de regra, pelo menos uma das partes envolvidas ainda em situação de conflito e de insatisfação; fundamento político – visa à participação popular na administração da justiça. Consoante a autora, “Representa ela (a participação popular), ao mesmo tempo, instrumento de garantia e instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionalizados de conciliação e mediação”²⁸.

²⁷ GRINOVER, ADA Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

²⁸ GRINOVER, ADA Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 5.



Mediante todo o exposto e considerando especialmente o fato de a organização judiciária se encontrar em visível estado de congestionamento, incontestável parece ser a necessidade de uma reforma, não apenas no âmbito do judiciário, mas principalmente na forma de a sociedade assimilar e se comportar mediante situações de conflito. Em resposta a tal necessidade é que o Conselho Nacional de Justiça tem se empenhado em estimular no Poder Judiciário, bem como nos meios sociais, a conciliação, a mediação e a arbitragem. Com efeito, esses institutos têm sido objeto de estudos e cursos específicos de capacitação para magistrados, funcionários, mediadores e conciliadores.

2. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO

Depois de quase treze anos em tramitação no Congresso Nacional, em 31 de janeiro de 2004, foi publicada no Diário Oficial da União, a chamada Reforma do Poder Judiciário, através da Emenda Constitucional nº 45. Com a Emenda, surge o Conselho Nacional de Justiça, com sede em Brasília – DF, mas com competência estendida a todo o território nacional.²⁹ Instalado em 14 de junho de 2005, o CNJ visa ao aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, especialmente no que se refere ao controle e à transparência administrativa e processual no país.

No que concerne às competências atribuídas ao Conselho Nacional de Justiça, de acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu Art. 103-B (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), destacam-se: zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura; definir planos, metas e programas de avaliação institucional do Poder Judiciário; receber reclamações, petições eletrônicas e representações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário; julgar processos disciplinares e melhorar práticas e celeridade, publicando, semestralmente, relatórios estatísticos referentes à atividade jurisdicional em todo o país.³⁰

²⁹ AGAPITO, Machado. **A Nova Reforma do Poder Judiciário: Pec n.45/04**. In Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. N. 28, jan/mar. 2005, p. 64/65.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.



Ademais, O CNJ desenvolve e coordena vários programas de âmbito nacional que privilegiam áreas como Direitos Humanos, Meio Ambiente, Tecnologia e Gestão Institucional. A exemplo disso, destacam-se os seguintes programas: Começar de Novo, Metas do Judiciário, Pai Presente, Adoção de Crianças e Adolescentes e Conciliar é Legal.³¹

O Conselho Nacional de Justiça é formado por 15 conselheiros, dos quais, nove magistrados, dois membros do Ministério Público, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada. A composição detalhada do CNJ é a seguinte: o Presidente do Supremo Tribunal Federal; um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que será o Corregedor Nacional de Justiça; um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; um desembargador de Tribunal de Justiça; um Juiz Estadual; um Juiz do Tribunal Regional Federal; um Juiz Federal; um Juiz do Tribunal Regional do Trabalho; um Juiz do Trabalho; um Membro do Ministério Público da União; um Membro do Ministério Público Estadual; dois advogados; dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada.³²

O mandato dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça é de dois anos, admitida uma recondução, exceto para o Presidente. O Conselho é presidido pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do STF. Os demais membros do CNJ são nomeados pelo(a) Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, tudo conforme exposto no Art. 103-B da Constituição Federal (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)³³.

Dentre os direitos e deveres dos componentes do Conselho Nacional de Justiça, devidamente estabelecidos por seu Regimento Interno, estão: o de elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matéria de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos presidentes; requisitar de quaisquer órgãos do Poder Judiciário, do CNJ

³¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Três letras que trabalham pela eficiência**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>>. Acesso em: 15 out. 2014.

³² BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Composição do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>>. Acesso em: 15 out. 2015.

³³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2014.



e de outras autoridades competentes, as informações e os meios que considerem úteis para o exercício de suas funções; propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessárias à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao plenário do CNJ; propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de autoridades para prestar os esclarecimentos que o CNJ entenda convenientes; pedir vista dos autos de processos em julgamento; participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados; despachar, nos prazos legais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos; desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos.³⁴

Ainda consoante o Regimento Interno do CNJ, o seu Art. 2º elenca a forma como é integrado o Conselho, qual seja: I- o Plenário; II- a Presidência; III- a Corregedoria Nacional de Justiça; IV- os Conselheiros; V- as Comissões; VI- a Secretaria - Geral; VII- o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ); VIII- o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (Redação dada pela Emenda Regimental nº 1/2010); X- a Ouvidoria.

Um dos aspectos inerentes ao CNJ que merecem destaque é o fato de ao cidadão comum ser dado o poder de denunciar ao referido órgão eventual falta ou omissão de responsabilidade do Poder Judiciário, sem a necessidade da intermediação de um advogado, bastando-lhe apenas a devida identificação. A página do Conselho na Internet orienta o cidadão quem deseja realizar sua denúncia, fornecendo-lhe, inclusive, modelos de petição. Além disso, disponibiliza um sistema de acompanhamento dos processos disciplinares contra magistrados e desembargadores em todo o país.

O Conselho Nacional de Justiça simboliza uma grande conquista em muitos aspectos, principalmente para o jurisdicionado, ao passo que funciona como órgão que desempenha atividades cruciais para a salubridade administrativa e financeira do Poder Judiciário. O órgão norteia, ainda, a atuação dos magistrados com base nos

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno do CNJ**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 18 out. 2014.



princípios da probidade e da eficiência, aplicando-lhes, quando do descumprimento de seus deveres funcionais, medidas repressivas.

Nesse sentido, acerca da competência fiscalizadora e, por vezes, repressora do CNJ, Eliana Calmon, Ministra do STJ nos anos de 1999 a 20013, em entrevista à Revista Veja, publicada em abril de 2011, defendeu:

O Magistrado precisa ter um comportamento absolutamente correto. O Juiz é quem garante que o comportamento dos cidadãos se mantenha de acordo com a lei e os bons costumes da sociedade. O poder Judiciário é fiador, em última análise, da própria cidadania. Por isso, o deslize ético de um profissional pago com o dinheiro público para fazer o bom direito é mais grave que o de qualquer outro.³⁵

Destaca-se, nesse contexto, o afincamento do Conselho Nacional de Justiça em garantir a probidade do sistema judiciário brasileiro, bem como em promover meios alternativos de resolução de conflitos, mediante a difusão da cultura da pacificação. No que diz respeito ao papel do Magistrado perante essa óptica disseminada, visto sua autonomia, o jurista Cândido Rangel Dinamarco³⁶ faz a seguinte consideração:

As disposições portadoras de garantias ao Poder Judiciário como um todo e aos juízes individualmente inserem-se no contexto da tutela constitucional da organização judiciária e só têm significado sistemático e legitimidade política na medida em que se traduzam em garantias ao consumidor do serviço jurisdicional.

No mesmo sentido, o atual presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, por conseguinte, do Conselho Nacional de Justiça, Ricardo Lewandowski, é defensor da concepção de que os Magistrados e operadores do direito devem mudar a mentalidade que privilegia o ajuizamento de ações judiciais, incitando o conflito, e buscar formas alternativas de solução de litígios que conduzam à efetiva pacificação social. O insigne Ministro argumenta:

Para que nós possamos dar conta desse novo anseio por Justiça, dessa busca pelos direitos fundamentais, é preciso mudar a cultura da magistratura, mudar a cultura dos bacharéis em Direito, parar com essa mentalidade, essa ideia de que todos os conflitos e problemas sociais serão resolvidos mediante o ajuizamento de um processo. Nós precisamos buscar não apenas resolver as questões litigiosas que se multiplicam na sociedade por meio de uma decisão judicial, mas sim buscar formas alternativas, devolvendo para a própria sociedade a solução de seus problemas.³⁷

³⁵ VEJA, Revista. Editora Abril. **Os bandidos de toga**. Ed. 2237, ano 44, nº 40, 05 out. 2011, p. 64-65.

³⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2009, p. 363.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29380-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>. Acesso em: 26 out. 2014.



Apesar da chamada crise do Poder Judiciário, é louvável o empenho do Conselho Nacional de Justiça em buscar inovações importantes para a melhoria da prestação jurisdicional, procurando, assim modernizar e tornar mais eficiente sua estrutura. Certamente, a principal beneficiada com medidas que visam à probidade, à moralidade, à eficiência e à pacificação social é a população em geral.

A expectativa é que os resultados das mudanças advindas da Emenda Constitucional nº 45 sejam refletidas de forma crescente em toda a sociedade. Que os seus efeitos sejam no sentido de que os cidadãos vão se reconhecendo dia a dia e cada vez mais como agentes e elementos participativos da gestão pública, contribuindo, então, com a construção de uma nação mais justa e verdadeiramente democrática.

3. O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA DIFUSÃO DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A efetividade do direito ao acesso à justiça engloba inúmeros aspectos, dentre os quais se destacam a expansão da mediação judicial e das oportunidades da conciliação, além do estímulo à opção pela arbitragem mesmo antes do início de uma demanda judicial. Nesse mesmo sentido, inclui-se também alternativas reparadoras no campo penal, com fundamento nos conceitos da Justiça Restaurativa.

Assim, com o fim de divulgar os princípios e promover a prática da dita Justiça Restaurativa, a qual também exerce um importante papel nas ações pacificadoras, o Conselho Nacional de Justiça, em 14/08/2014, firmou um protocolo de cooperação com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB).³⁸ Acerca da Justiça Restaurativa, define Renato Sócrates Gomes Pinto³⁹:

A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam, coletiva e ativamente, na construção de soluções para a cura das feridas dos traumas e perdas causadas pelo crime.

³⁸ GLOBO. g1.com. **Presidente do CNJ assina acordo para incentivar a justiça restaurativa.** Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/presidente-do-cnj-assina-acordo-para-incentivar-justica-restaurativa.html>>. Acesso em: 26 out. 2014.

³⁹ GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa. Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, 2005. P. 20.



Diligências como a supramencionada autenticam o compromisso do Conselho Nacional de Justiça no sentido de aliviar cada vez mais a situação de abarrotamento do sistema judiciário brasileiro. Desse modo, depreende-se que o referido Conselho se empenha de fato com admirável distinção na difusão da cultura da pacificação social. Também a exemplo disso, cita-se a Resolução 125/2010⁴⁰, do CNJ, importante documento que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário.

A aludida Resolução, em suma, tem como objetivo assegurar ao cidadão o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridades. Incumbe, então, conforme esta resolução, aos órgãos do Poder Judiciário, além da solução alcançada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de litígios, especialmente os chamados meios consensuais, como a mediação, a conciliação, cabendo-lhes (aos órgãos do Poder Judiciário), ainda, a prestação de atendimento e orientação ao cidadão.

Kazuo Watanabe⁴¹, nesse mesmo sentido, reporta-se a experiências nos direitos da República Federal da Alemanha e dos Estados Unidos da América, onde o juiz assume ativamente a condução do processo. Nesses países, o Magistrado atribui atividades de conciliação e mediação a pessoas com capacitação e treinamentos específicos, a fim de se alcançar a solução amigável do conflito. O referido autor destaca que em vários Estados norte-americanos, como o da Califórnia, menos de 5% das causas ajuizadas vão até julgamento final, em virtude de tais iniciativas.

O Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente em exercício do CNJ, em entrevista coletiva dada em Brasília – DF, em 14 de agosto do corrente ano, considerou que o Brasil tem evoluído muito no que tange à concepção popular quanto ao litígio e ao papel do sistema judiciário. Ressalta, ele, que a Constituição de 1988

⁴⁰ BRASIL. **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 27 out. 2014.

⁴¹ WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflito no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007. P. 6-10.



marcou de forma profunda a transição de uma democracia representativa para uma democracia participativa.⁴²

O referido Ministro, também presidente do STF, destaca o parágrafo 1º do artigo 1º da Constituição de 1988⁴³, o qual declara que todo poder emana do povo, devendo ser o mesmo exercido por representantes eleitos ou diretamente. Na mesma ocasião, o Conselheiro maior do CNJ completa dizendo que “o povo brasileiro exerce o poder, participa da gestão da coisa pública, seja nos setores da educação, da cultura, esporte, meio ambiente e, agora, no âmbito do Poder Judiciário”.

De acordo esse raciocínio, no que concerne aos dissensos sociais, os órgãos judiciários não devem ser vistos como os únicos responsáveis – como de fato não o são – pela resolução de conflitos. Não obstante, essa designação deve ser atribuída principalmente às próprias partes envolvidas. É seguindo essa acepção que disserta Carlos Eduardo Vasconcelos⁴⁴:

Consoante o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil. O Estado Democrático é destinado a assegurar o exercício dos direitos, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias. Portanto, já no preâmbulo da Constituição de 1988 consta, expressamente, o poder-dever da sociedade de solucionar, pacificamente, os conflitos, independentemente, pois, da atuação do Poder Judiciário.

Nesse diapasão, o Conselho Nacional de Justiça é perseverante na divulgação de meios capazes de envolver a sociedade no entendimento de que o consenso é a melhor forma de se solucionar conflitos. Assim, o órgão promove, desde o seu surgimento, encontros, seminários e outros eventos que estimulam a população, as empresas e o próprio Poder Público a praticar, mesmo em situações quotidianas, atitudes pacificadoras.

Com essa mesma finalidade, o CNJ trabalha no desenvolvimento de campanhas e na instituição de metas, em parceria com entidades públicas e privadas. A mediação, a conciliação e a arbitragem são focalizadas insistentemente pelo órgão

⁴² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29380-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>. Acesso em 03 nov. 2014.

⁴³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 nov. 2014.

⁴⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas** – 3ª ed. Ver., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. P. 85-86.



junto ao Poder Judiciário e a instituições a este relacionadas. Destaca-se, ainda, a propagação dos meios pacíficos de solução de litígios como procedimentos da sociedade civil enquanto protagonista da solução de controvérsias, incluindo-se o intermédio de núcleos comunitários e/ou instituições administradoras de mediação e arbitragem.

O Conselho Nacional de Justiça valoriza a parceria de profissionais e entidades de notável prestígio perante a sociedade, especialmente os quais, direta ou indiretamente, lidam com situações litigiosas. Destaca-se, então, neste momento, a importância do papel do advogado na luta incessante do referido Conselho pela disseminação e consequente assimilação comunitária da pacificação social.

Em contrapartida, é comum que os disseminadores de práticas pacificadoras encontrem resistência perante profissionais da advocacia, tendo em vista a concepção tradicionalista de conflito ainda impregnada na referida classe, fato que acaba por colaborar com a hipertrofia das polarizações existentes entre as partes. É importante enfatizar que práticas colaborativas são tendências da modernidade processual, visto que experiências penosas têm nos levado a entender que a cultura de uma justiça focada na litigiosidade alimenta conflitos e, por consequência, leva à violência, circunstâncias essas que vêm se manifestando de forma crescente na sociedade.

Nesse sentido, lembra Célia Zapparolli⁴⁵ que “para que haja um vencedor, necessariamente deve haver um perdedor”. Assim, com fundamento na realidade atual, não comete um equívoco quem afirma que o maior perdedor, mediante a chamada cultura do litígio, tem sido a própria sociedade.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no entanto, contribui de forma significativa com o Conselho Nacional de Justiça na propagação, entre os profissionais da advocacia, de uma percepção mais atual e eficiente acerca do conflito. Estime-se, pois, nesse limiar, o Código de Ética e Disciplina da OAB⁴⁶, que, no inciso VI, parágrafo único do art. 2º, destaca entre os deveres dos advogados o de “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”.

⁴⁵ ZAPPAROLLI, Célia Regina. **Mediação de Conflitos. Pacificando e prevenindo a violência. A experiência pacificadora da mediação.** São Paulo: Summus, 2003. p. 57.

⁴⁶ BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB. Publicado no Diário Oficial da Justiça**, Seção I, do dia 01.03.95. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>.



No que tange ao importante papel do Conselho Nacional de Justiça na difusão das formas alternativas de resolução de conflitos, sua página na internet privilegia a divulgação de eventos que promovem as práticas conciliativas e pacificadoras. Aliás, interessante se faz ressaltar o esforço do referido órgão no sentido de se tornar mais próximo e conhecido da população. Tal empenho é percebido por sua participação ativa na divulgação de programas e campanhas por intermédio dos meios de comunicação em massa, como, por exemplo, rádio, televisão e internet. A propósito, mostrando-se altamente atualizado e conectado com o mundo virtual, o Conselho Nacional de Justiça merece destaque por sua participação em redes sociais, como no popular *facebook*, onde mantém uma página de perfil⁴⁷.

Destacam-se, ainda, a divulgação, através desses meios de comunicação, de eventos como o da Semana da Conciliação, realizada anualmente em conjunto com os tribunais, empresas e órgãos públicos. Acerca do evento, o CNJ esclarece:

Trata-se de campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, os quais selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas para solucionarem o conflito. A medida faz parte da meta de reduzir o grande estoque de processos na justiça brasileira.⁴⁸

A meta a que faz referência a citação apresentada manifesta, pois, reflexos em todo o Brasil. É em virtude dela, e conforme instituído no artigo 7º, Caput, da Resolução Nº 125 do CNJ⁴⁹, que os tribunais de todo o país instauraram seus respectivos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos.

No Estado de Goiás, por exemplo, o referido núcleo foi criado pela Lei Nº 17.961⁵⁰, de 07 de janeiro de 2013. Essa lei estabelece condições organizacionais para adoção de métodos consensuais e dá ênfase à adoção de instrumentos efetivos

⁴⁷ FACEBOOK. O perfil do CNJ na rede social está disponível desde novembro de 2010 no seguinte endereço eletrônico: <https://www.facebook.com/cnj.official?ref=br_rs>.

⁴⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliar: bom para todos, melhor para você**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

⁴⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

⁵⁰ BRASIL, Goiás. **Lei Nº 17.961, de 07 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/lei_17961.htm>. Acesso em 14 nov. 2014.



NEPATS

de solução de conflitos no âmbito da Justiça Estadual, destacando, em seu artigo. 1º, o empenho quanto à solução e à prevenção de litígios, bem como à promoção do efetivo exercício da cidadania.

Sobre o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o seu plano de ação⁵¹, elaborado em fevereiro de 2013, faz referência ao Movimento pela Conciliação, instaurado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2006, cuja finalidade principal é a busca pela pacificação social. Em consequente, o documento do TJ-GO ressalta a relevância da parceria junto ao Poder Judiciário de instituições como o Ministério Público, a OAB, estabelecimentos de ensino e comunidade em geral na luta contra a cultura de alta litigiosidade predominante na nossa sociedade.

Seguindo essa tendência contemporânea de resolução de conflitos através de meios consensuais, tão difundida pelo CNJ, necessário se faz mencionar os Projetos de Lei que a privilegiam. O PL 7.169/2014⁵², por exemplo, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, do PMDB/ES, elaborado com a participação de integrantes do CNJ, dispõe sobre a mediação entre particulares como forma alternativa de solução de dissensos e acerca da composição de conflitos no campo da Administração Pública. O texto desse Projeto traz inovações, como o fato de que a mediação poderá ser realizada pela internet ou por qualquer outro meio de comunicação que permita o acordo a distância.⁵³

⁵¹ BRASIL. **Plano de Ação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ-GO.** Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-em-execucoes/programas-projetos-e-acoas/conciliacao-goias/apresentacao-2/plano-de-acao>. Acesso em 14 nov. 2014.

⁵² BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7.169/2014.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>. Acesso em: 17 dez. 2014.

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Com colaboração do CNJ, Congresso pode regulamentar marco legal da mediação.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30219:com-colaboracao-do-cnj-congresso-pode-regulamentar-marco-legal-da-mediacao>. Acesso em: 17 dez. 2014.



Da mesma forma, necessário se faz citar a Emenda Aglutinativa Substitutiva Global⁵⁴, a qual abrange o PL 6.025/2005⁵⁵ e o PL 8.046/2010⁵⁶. Trata-se do instituição do Novo Código de Processo Civil. Já aprovado pela Câmara dos Deputados e, recentemente, em 17 de dezembro de 2014, pelo Senado Federal, o texto segue para sanção da Presidência da República. A nova redação do CPC, no que tange à conciliação, à mediação e à arbitragem, aperfeiçoa e amplia seus mecanismos. Nesse mesmo sentido, o texto estabelece que o Estado promova, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e ressalta a importância dos magistrados, advogados, defensores e Ministério Público no papel de estimuladores da resolução pacífica das lides, inclusive no transcorrer dos processos judiciais⁵⁷.

Eventos como esses comprovam que o empenho do CNJ pela pacificação dos conflitos tem resultado em grandes mudanças no âmbito de toda a Administração Pública, especialmente no Legislativo e no Judiciário. Dessa forma, resta claro que o Conselho Nacional de Justiça se apresenta como sendo de fundamental relevância na luta contra o afogamento e a morosidade do sistema judiciário brasileiro. Contudo, o mais importante é que os efeitos de uma cultura pacificadora vai muito além das fronteiras dos tribunais, uma vez que esta importa em uma sociedade tolerante, participativa, inclusiva e certamente muito mais justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As graves adversidades enfrentadas pelo Poder Judiciário no Brasil no que diz respeito à fluidez dos trâmites processuais, um dos fatores que impedem uma efetiva prestação jurisdicional, têm levado, já há algum tempo, órgãos públicos, estudiosos e profissionais do Direito a repensar acerca do conceito de Justiça e da forma de o

⁵⁴ VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, p. 86.

⁵⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6.025/2005**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

⁵⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8.046/2010**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

⁵⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Redação Final. Proposta de Lei Nº 6.025, de 2005. Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238414&filename=Tramitacao-PL+6025/2005>. Acesso em 18 dez 2014.



indivíduo conceber o conflito. Nesse sentido, acepções tradicionalistas e ultrapassadas, como, por exemplo, a de que as controvérsias sociais devam ser compreendidas como batalhas a serem travadas no campo judicial, tendem a ser definitivamente superadas.

Todos são responsáveis por uma sociedade mais justa e participativa. É necessário, portanto, que as pessoas – físicas ou jurídicas – se vejam como sujeitos ativos e autênticos protagonistas de seus conflitos, capazes, inclusive, de solucioná-los, como de fato o são.

Basta um exame superficial das causas de pedir nos processos judiciais para se chegar à conclusão de que o congestionamento crônico do sistema judiciário no Brasil se dá, principalmente, pela hipertrofia da polarização nos relacionamentos interpessoais. Circunstâncias corriqueiras e facilmente resolvidas, caso fosse aplicada uma dose de bom senso e de transigência, acabam parando, desnecessariamente, nos tribunais. E param mesmo, estagnam-se, já que existe uma infinidade de contendas semelhantes também à espera solução, a qual, quando vem, na maioria das vezes, acaba deixando um sentimento de insatisfação e de injustiça em pelo menos uma das partes envolvidas.

A Conciliação, a Mediação e a Arbitragem, bem como a Justiça Restaurativa, são alguns procedimentos apoiados e promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça para instituição de formas consensuais de resolução de conflitos. O Conselho desenvolve, ainda, através de campanhas e seminários, além de parceria com entidades de grande prestígio junto a sociedade e o Poder judiciário, a difusão da cultura da pacificação social, antes mesmo que os conflitos se tornem demandas judiciais.

Desde seu surgimento, em junho de 2005, o CNJ luta deliberadamente a favor da instauração perante todas as esferas sociais de práticas cotidianas de pacificação. O órgão destaca a importância do envolvimento de advogados, defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público no apaziguamento de conflitos, colaborando, assim, para uma justiça participativa e certamente mais eficiente.

A Resolução nº 125/2010, do CNJ, salienta a responsabilidade inerente ao Poder Judiciário de estabelecer políticas públicas de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, de forma a organizar, não somente



os serviços prestados nos processos judiciais em tramitação, mas também os mecanismos consensuais de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Assim, nessa mesma linhagem, segue ratificando a respeito da necessidade de consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos procedimentos pacificadores na resolução de conflitos.

Os reflexos do empenho do Conselho Nacional de Justiça vêm sendo percebidos de forma gradativa na sociedade em geral. Percebe-se que os métodos consensuais de resolução de conflitos têm sido pouco a pouco aceitos e compreendidos nos meios sociais. Conforme informa o próprio site no CNJ, os acordos realizados em sessões de conciliação e mediação têm alcançado números significativos. Além disso, como bem foi ressaltado neste trabalho, Projetos de Lei como os 8.046/2010 e 7.169/2014 evidenciam a instauração de uma justiça muito mais conciliativa que impositiva.

Considerando, pois, todo o exposto, resta claro que um dos fatores que emperram a efetividade da garantia constitucional de acesso à justiça a todo cidadão brasileiro é, em grande parte, provocada pela cultura do litígio, ainda tão enraizada na sociedade atual. Por isso é que o Conselho Nacional de Justiça assumiu de forma ativa o dever de impregnar na sociedade e no Poder Judiciário a importância da reversão do conceito de conflito. É necessário que pessoas físicas e jurídicas entendam que o conflito de interesses é fator natural às pessoas e às sociedades, e que o mesmo não se traduz, necessariamente, em uma demanda judicial; é necessário que entendam que bem mais acertado e justo do que deixar um terceiro decidir pelas partes envolvidas em uma controvérsia é obter uma decisão de cunho mútuo e consensual.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGAPITO, Machado. **A Nova Reforma do Poder Judiciário: Pec n.45/04**. In Revista CEJ/Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários. N. 28, jan/mar. 2005.

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo Eduardo de. **Arbitragem: questões polêmicas. Jus Navegandi**, Teresina, ano 7, n. 58, 1 de ago. 2002, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3183>>. Acesso em 3 nov. 2014.



BRASIL, Goiás. **Lei Nº 17.961, de 07 de janeiro de 2013.** Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/2013/lei_17961.htm>. Acesso em 14 nov. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 6.025/2005.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=302638>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 7.169/2014.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 8.046/2010.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Redação Final. Proposta de Lei Nº 6.025, de 2005. Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1238414&filename=Tramitacao-PL+6025/2005>. Acesso em 18 dez. 2014.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB. Publicado no Diário Oficial da Justiça,** Seção I, do dia 01.03.95. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Com colaboração do CNJ, Congresso pode regulamentar marco legal da mediação.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/30219:com-colaboracao-do-cnj-congresso-pode-regulamentar-marco-legal-da-mediacao>>. Acesso em: 17 dez. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional De Justiça. **Composição do CNJ.** Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/composicao>>. Acesso em: 15 out. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conciliar: bom para todos, melhor para você.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica/conciliacao/semana-nacional-de-conciliacao>>. Acesso em: 14 nov. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O Século XXI marca a era dos direitos e do Poder Judiciário.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/29380-o-seculo-xxi-marca-a-era-dos-direitos-e-do-poder-judiciario-afirma-ricardo-lewandowski>>. Acesso em: 26 out. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regimento Interno do CNJ.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/regimento-interno-e-regulamentos>>. Acesso em: 18 out. 2014.



BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 14 nov. 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Três letras que trabalham pela eficiência.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 out. 2014.

BRASIL. **Plano de Ação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do TJ-GO.** Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-em-execucoes/programas-projetos-e-acoas/conciliacao-goias/apresentacao-2/plano-de-acao>. Acesso em 14 nov. 2014.

BRASIL. **Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010.** Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/12243-resolucao-no-125-de-29-de-novembro-de-2010>. Acesso em: 27 out. 2014.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryanty. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007.
DAHRENDORF, Ralf. **As classes e seus conflitos na sociedade industrial.** Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1979.

DEUSTCH, Morton. **A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos.** New Haven (CT) Yale University Press, 1977 – traduzido e parcialmente publicado em AZEVEDO, André Gomma de (org). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.** V 3. Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.** São Paulo: Malheiros, 6ª ed., 2009.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder.** 5. Ed. São Paulo: Colombo, 2012.

GLOBO. g1.com. **Presidente do CNJ assina acordo para incentivar a justiça restaurativa.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/08/presidente-do-cnj-assina-acordo-para-incentivar-justica-restaurativa.html>. Acesso em: 26 out. 2014.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. **Justiça restaurativa. Justiça restaurativa é possível no Brasil?** Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, PNUD, 2005.



GRINOVER, ADA Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil. V. 2. Processo de Conhecimento**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Obras escolhidas**. Volume 1, São Paulo: Alfa-ômega, 1985.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo: Do neolítico à crise contemporânea**. Tradução de Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Unesp, 2010.

MORIN, Edgar. **A cabeça bem-feita: repensar a reforma, reformar o pensamento**. Tradução Eloá Jacobina. 16 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009. p. 51.

MOURA, Paulo César Cursino de. **Manual de Direito Romano**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PETIT, Paul. **História antiga**. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 8. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: 1976.

RATTON, JR. José Luiz de Amorim. **Racionalidade, política e normalidade do crime em Émile Durkheim**. Revista Científica Argumentum da Faculdade Marista do Recife, Recife: Faculdade Marista, Vol. 1, 2005.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da Mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SHNITMAN, Dora Fried. **Novos paradigmas na resolução de conflitos**. In: SCHNITMAN, D. F.; LITTELEJOHN, S. (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação**. Tradução de Marcos A. G. Domingues e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma outra cultura no tratamento de conflitos**. Ijuí: Unijuí, 2010.

TORRES, Jasson Ayres. **O Acesso à Justiça e Soluções Alternativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

URY, William. **Chegando à paz – Resolvendo conflitos em casa, no trabalho e no dia a dia**. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 54-66.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.



VEJA, Revista. Editora Abril. **Os bandidos de toga**. Ed. 2237, ano 44, nº 40, 05 out. 2011, p. 64-65.

WATANABE, Kazuo. **A mentalidade e os meios alternativos de solução de conflito no Brasil**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; LAGRASTA NETO, Caetano (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**. São Paulo: Atlas, 2007.

ZAPPAROLLI, Célia Regina. **Mediação de Conflitos. Pacificando e prevenindo a violência. A experiência pacificadora da mediação**. São Paulo: Summus, 2003.

